



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Documento Nº 61458/24

EXERCÍCIO: 2024

SUBCATEGORIA: Termo Aditivo de Contrato

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Campina Grande

DATA DE ENTRADA: 22/05/2024

ASSUNTO: Aditivo - Nº 2 - Aditivo de Valor - Contrato Nº 00203062/2022 - INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL, CULTURAL E ASSISTENCIAL NACIONAL

INTERESSADOS: Bruno Cunha Lima Branco
Patricia Matsumura da Silva



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO - SAD

TERMO ADITIVO Nº 02 AO CONTRATO Nº 2.03.062/2022

TERMO ADITIVO Nº 02 AO CONTRATO Nº 2.03.062/2022 QUE ENTRE SI CELEBRAM SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E O INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL, CULTURAL E ASSISTENCIAL NACIONAL - IDECAN, PARA OS FINS QUE SE ESPECIFICA.

Pelo presente instrumento, de um lado a **SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO**, órgão integrante da Administração Direta da Prefeitura Municipal de Campina Grande, pessoa jurídica de Direito Público, inscrita no CNPJ Nº 08.993.917/0001-46, com Sede na à Avenida Floriano Peixoto, Nº 692, Centro, no Município de Campina Grande, Estado da Paraíba, representada por seu Secretário, o Sr. **DIOGO FLAVIO LYRA BATISTA**, residente no Município de Campina Grande, Estado da Paraíba, doravante denominada **CONTRATANTE** e, do outro lado o **INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL, CULTURAL E ASSISTENCIAL NACIONAL - IDECAN**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ Nº 04.236.076/0001-71, situada à Rua CRS, 502 (bloco C, loja 37, parte 673), Asa Sul, Brasília – Distrito Federal, neste ato representado pelo Sr. **THIAGO DE SOUSA VIEIRA SILVA**, brasileiro, presidente institucional, inscrito no CPF Nº 018.348.691-96, portador do RG Nº 2.406.558 SSP-DF, residente e domiciliado na SHIS QI 17, (conjunto Nº 15, casa 22), Lago Sul, Brasília – Distrito Federal, doravante denominado **CONTRATADO**, tendo em vista a Dispensa de Licitação Nº 131/2022, Processo Administrativo Nº 392/2022, resolvem celebrar o presente Termo Aditivo, que mutuamente acordam e aceitam:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

1.1. O presente termo aditivo tem por objeto a retificação da cláusula quinta e a ratificação das demais cláusulas do contrato.

CLÁUSULA SEGUNDA – DO VALOR

2.1. O valor do Contrato Nº 2.03.062/2022 fica acrescido em R\$ 390.000,00 (trezentos e noventa mil reais) a partir da assinatura do presente termo.

VLR CONTRATO	ADITIVO	VLR ACUMULADO	ACRESCIMO %
R\$ 4.198.116,00	R\$ 390.000,00	R\$ 4.588.116,00	9,29%

CLÁUSULA TERCEIRA – DA RATIFICAÇÃO

3.1 Ficam mantidas todas as demais cláusulas do Contrato Nº 2.03.062/2022, não alteradas pelo presente termo aditivo.

E, por estarem assim justas e contratadas, as partes assinam o presente instrumento em 02 (duas) vias, de igual teor e forma, na presença das testemunhas abaixo assinadas, para que se produzam seus jurídicos e legais efeitos.



Campina Grande, 20 de maio de 2024.

DIOGO FLÁVIO LYRA BATISTA

Secretário de Administração

THIAGO DE SOUSA VIEIRA SILVA

Representante Legal

TESTEMUNHAS:

CPF Nº

CPF Nº

Assinado por 2 pessoas: DIOGO FLÁVIO LYRA BATISTA e THIAGO DE SOUSA VIEIRA SILVA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://campinagrande.1doc.com.br/verificacao/28E0-9BE4-404E-6A2B> e informe o código 28E0-9BE4-404E-6A2B





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 28E0-9BE4-404E-6A2B

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ DIOGO FLÁVIO LYRA BATISTA (CPF 042.XXX.XXX-07) em 20/05/2024 15:38:02 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

- ✓ THIAGO DE SOUSA VIEIRA SILVA (CPF 018.XXX.XXX-96) em 20/05/2024 16:27:00 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: AC Instituto Fenacon RFB G3 << AC Secretaria da Receita Federal do Brasil v4 << Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5 (Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://campinagrande.1doc.com.br/verificacao/28E0-9BE4-404E-6A2B>

OBJETO: O PRESENTE ADITIVO TEM POR OBJETO A ALTERAÇÃO DA CLÁUSULA TERCEIRA DO CONTRATO Nº 2.03.033/2023 E A RATIFICAÇÃO DAS DEMAIS CLÁUSULAS. LICITAÇÃO: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 134/2022. REAJUSTE: FICA CONCEDIDO O REAJUSTE DE 4,621110 %, ACRESCIDO NO VALOR DO CONTRATO, COM BASE NO ÍNDICE DE PREÇOS AO CONSUMIDOR AMPLO (IPCA), A PARTIR DA ASSINATURA DO PRESENTE TERMO. VALOR: O REAJUSTE DE 4,621110 % É REFERENTE AO AUMENTO DE R\$ 3.105,36 (TRÊS MIL, CENTO E CINCO REAIS E TRINTA E SEIS CENTAVOS) AO VALOR DO CONTRATO ORIGINÁRIO. FUNDAMENTAÇÃO: LEI FEDERAL Nº 8.666/93 E SUAS ALTERAÇÕES. SIGNATÁRIOS: DIOGO FLAVIO LYRA BATISTA E EMANUELLE SANTOS CANDIDO. DATA DE ASSINATURA: 17 DE MAIO DE 2024.

DIOGO FLÁVIO LYRA BATISTA

Secretário de Administração

EXTRATO DE ADITIVO

INSTRUMENTO: TERMO ADITIVO Nº 02 CONTRATO Nº 2.03.062/2022. PARTES: SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL, CULTURAL E ASSISTENCIAL NACIONAL - IDECAN OBJETO: O PRESENTE TERMO ADITIVO TEM POR OBJETO A RETIFICAÇÃO DA CLÁUSULA QUINTA E RATIFICAÇÃO DAS DEMAIS CLÁUSULAS DO CONTRATO. VALOR: O VALOR DO CONTRATO Nº 2.03.062/2022 FICA ACRESCIDO EM R\$ 390.000,00 (TREZENTOS E NOVENTA MIL REAIS) A PARTIR DA ASSINATURA DO PRESENTE TERMO. LICITAÇÃO: DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 131/2022. FUNDAMENTAÇÃO: LEI FEDERAL Nº 8.666/93 E SUAS ALTERAÇÕES. SIGNATÁRIOS: DIOGO FLÁVIO LYRA BATISTA E THIAGO DE SOUSA VIEIRA SILVA. DATA DE ASSINATURA: 20 DE MAIO DE 2024.

DIOGO FLÁVIO LYRA BATISTA

Secretário de Administração

PROCURADORIA GERAL

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

INSTRUMENTO: TERMO ADITIVO Nº 02 - CONTRATO Nº 2.04.010/2022. PARTES: PROCURADORIA-GERAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE E IMPRESSIONE SOLUÇÕES EM COPIAS E IMPRESSÕES LTDA - ME. OBJETO: O PRESENTE TERMO ADITIVO TEM POR OBJETO A RETIFICAÇÃO DA CLAUSULA QUARTA, ASSIM COMO FICA CONCEDIDO O REAJUSTE ACUMULADO DE DEZEMBRO DE 2021 A ABRIL DE 2024, DE 13,06%, ACRESCIDO NO VALOR DO CONTRATO 2.04.010/2022, COM BASE NO ÍNDICE DE PREÇOS AO CONSUMIDOR AMPLO (IPCA), BEM COMO A RATIFICAÇÃO DAS DEMAIS CLAUSULAS. E RATIFICAÇÃO DAS DEMAIS CLAUSULAS DO CONTRATO. VIGÊNCIA: O PRAZO DO CONTRATO Nº 2.04.010/2022 FICA PRORROGADO POR MAIS 03 (TR S) MESES, A PARTIR DO ENCERRAMENTO DE VIGÊNCIA DO 1º ADITIVO CONTRATUAL, QUAL SEJA, 10 DE MAIO DE 2024. SIGNATÁRIOS: A...CIO DE SOUZA MELO FILHO E PAULO HENRIQUE SILVESTRE PINHEIRO. DATA DE ASSINATURA: 10 DE MAIO DE 2024.

AÉCIO DE SOUZA MELO FILHO

Procurador-Geral do Município

SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº

05.003/2024/FMAS/PMCG

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 578/2024

AVISO DE RATIFICAÇÃO

O Secretário Municipal de Assistência Social, em observância aos requisitos previstos na legislação pertinente, RATIFICA a DISPENSA DE LICITAÇÃO nº 05.003/2024/FMAS/PMCG, praticado por esta municipalidade, com vistas à contratação com a pessoa jurídica: DENIZE TORRES CANDEIA, inscrita no CNPJ: 29.332.622/0001-07 com vistas a Contratação de empresa especializada na prestação de serviços técnicos de digitalização de todas as despesas, licitações, locação de software de busca de documentos, catalogação e arquivamento de documentos gerados na Secretaria Municipal de Assistência Social e seus fundos, embasada no art. 75, inciso II, da Lei Federal Nº 14.133/21, no valor total de R\$ 41.600,00 (Quarenta e um mil e seiscentos reais), cujas despesas correrão à conta da Dotação Orçamentária: Funcional Programática: 08.122.2001.2141 (Ações Administrativas do FMAS). Elemento da Despesa: 3390.39/3390.40. Fonte de Recursos: 15001000, conforme parecer da Assessoria Jurídica.

Campina Grande, 20 de maio de 2024

FÁBIO HENRIQUE THOMA

Secretário de Assistência Social

EXTRATO DE TERMO DE CONTRATO Nº

2.05.040/2024

INSTRUMENTO: Termo de Contrato nº 2.05.040/2024/SEMAS. PARTES: SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL/SEMAS/PMCG e empresa COMERCIAL SOUSA LTDA. OBJETO CONTRATUAL: Contratação de materiais de limpeza para atender as necessidades do restaurante popular - Do Distrito dos Mecânicos - Ata 039/2023 – E. VIGÊNCIA: Início em 08.05.2024 e encerramento em 31.12.2024. FUNDAMENTAÇÃO: Pregão Eletrônico nº 135/2023. FUNCIONAL PROGRAMÁTICA: 08 244 1029 2154. ELEMENTO DE DESPESA: 3390-30. FONTE DE RECURSOS: 15001000. SIGNATÁRIOS: FÁBIO HENRIQUE THOMA e NEVALTO DE SOUSA PEREIRA. VALOR GLOBAL: R\$ 2.560,70 (dois mil, quinhentos e sessenta reais e setenta centavos). DATA DE ASSINATURA: 08/05/2024.

FÁBIO HENRIQUE THOMA

Secretário de Assistência Social

EXTRATO DE TERMO DE CONTRATO Nº

2.05.044/2024/FMAS

INSTRUMENTO: Termo de Contrato nº 2.05.044/2024/FMAS/PMCG. PARTES: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL/SEMAS/PMCG e a empresa NOBREGA COMERCIO E SERVICO LTDA. OBJETO CONTRATUAL: Contratação de materiais de construção para atender as necessidades das unidades da Secretaria Municipal de Assistência Social – derivada da Ata de



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
GERÊNCIA DE CONTRATOS – GCONT

JUSTIFICATIVA TÉCNICA

Venho por meio desta apresentar justificativa técnica para o aditamento do Contrato N° 2.03.062/2022, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Campina Grande, estado da Paraíba, e o Instituto de Desenvolvimento Educacional, Cultural e Assistencial Nacional - IDECAN, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ N° 04.236.076/0001-71, cujo objeto versa sobre a prestação de serviços técnicos especializados na coordenação, organização, planejamento, execução e elaboração de concurso público.

O presente aditamento é solicitado com o intuito de incluir no escopo da contratação o provimento de 112 (cento e doze) vagas de nível médio, destinadas a suprir as necessidades da Secretaria de Saúde por meio da nomeação de Agentes Comunitários de Saúde.

A justificativa para tal solicitação baseia-se na necessidade emergente de fortalecimento do quadro de pessoal da Secretaria de Saúde, visando melhorar a prestação de serviços à população e atender às demandas crescentes da comunidade. A inclusão destas vagas no âmbito do contrato existente proporcionará uma gestão mais eficiente dos recursos públicos, garantindo agilidade e segurança na realização do processo seletivo.

É importante ressaltar que o Termo de Referência da Dispensa de Licitação N° 131/2022, Processo Administrativo N° 392/2022, prevê a execução dos serviços para provimento de 855 (oitocentas e cinquenta e cinco) vagas imediatas, sendo 551 (quinhentas e cinquenta e uma) para nível superior e 304 (trezentas e quatro) para nível médio. No entanto, o quantitativo atualmente estabelecido não contempla as necessidades específicas da Secretaria de Saúde, o que justifica a inclusão das 112 vagas adicionais.

No que tange à viabilidade jurídica e orçamentária deste aditamento, destaco que o valor estimado inicial da contratação foi calculado com base no número de inscritos no concurso da Prefeitura Municipal de Campina Grande no ano de 2021, bem como nos valores enviados na proposta da contratada à época da dispensa de licitação supracitada. Considerando a estimativa de aproximadamente 5.000 (cinco mil) candidatos inscritos para as 112 vagas adicionais, faz-se necessário reavaliar o valor global da contratação.

A revisão do valor estimado leva em consideração o aumento no número de candidatos inscritos, refletindo diretamente na arrecadação proveniente das taxas de inscrição. Dessa forma, sugere-se a alteração do valor estimado global da contratação para garantir a adequada cobertura das despesas relacionadas à realização das fases do concurso público.

É importante ressaltar que, caso haja a necessidade de aditamento do valor contratual, não será exigida a comprovação de disponibilidade orçamentária por parte do município, uma vez que todas as despesas relacionadas ao concurso público serão integralmente cobertas pelas taxas de inscrição, conforme previsto na proposta da contratada.

Além disso, é fundamental destacar que as atividades relacionadas à promoção de concurso público têm relevância direta para o desenvolvimento institucional da Prefeitura Municipal de Campina Grande. A seleção de pessoal por meio de concurso público é o primeiro passo na política de recursos humanos da Administração Pública, sendo essencial para garantir a qualificação do quadro de servidores e o atendimento eficiente às demandas da comunidade.

Diante do exposto, é imprescindível o aditamento do Contrato Nº 2.03.062/2022 para incluir as 112 vagas adicionais destinadas à Secretaria de Saúde, bem como a revisão do valor estimado da contratação. Tal medida visa assegurar a eficácia e a transparência na gestão dos recursos públicos, bem como o atendimento às demandas emergentes da população.

Descrição	Valor Unitário (R\$)	Possíveis Candidatos Inscritos	Total (R\$)
Taxa de Inscrição (Estimativa Original)	78,00	53.822	4.198.116,00
Taxa de Inscrição (Estimativa Revisada)	78,00	58.822	4.588.116,00

Essa planilha demonstra o cálculo do valor total estimado da contratação com base na taxa de inscrição e no número de possíveis candidatos inscritos, tanto na estimativa original quanto na revisada pelo acréscimo de vagas solicitadas pela Secretaria de Saúde.

Campina Grande, data da assinatura eletrônica.

JOÃO VICTOR ANDRADE FIGUEIREDO

Gerente de Contratos





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 43D3-E827-0E40-7633

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ JOÃO VICTOR ANDRADE FIGUEIREDO (CPF 044.XXX.XXX-33) em 09/05/2024 18:25:16 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://campinagrande.1doc.com.br/verificacao/43D3-E827-0E40-7633>

COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL

Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral

Cidadão,

Confira os dados de Identificação da Pessoa Jurídica e, se houver qualquer divergência, providencie junto à RFB a sua atualização cadastral.

A informação sobre o porte que consta neste comprovante é a declarada pelo contribuinte.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL			
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NUMERO DE INSCRIÇÃO 04.236.076/0001-71 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL		DATA DE ABERTURA 11/01/2001
NOME EMPRESARIAL INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL, CULTURAL E ASSISTENCIAL NACIONAL			
TITULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) IDECAN			PORTE DEMAIS
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 94.93-6-00 - Atividades de organizações associativas ligadas à cultura e à arte			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 73.20-3-00 - Pesquisas de mercado e de opinião pública 74.90-1-99 - Outras atividades profissionais, científicas e técnicas não especificadas anteriormente 85.50-3-02 - Atividades de apoio à educação, exceto caixas escolares 94.99-5-00 - Atividades associativas não especificadas anteriormente			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 399-9 - Associação Privada			
LOGRADOURO ST SHIS QI 17 CJ 14 LT 22	NUMERO S/N	COMPLEMENTO *****	
CEP 71.645-140	BAIRRO/DISTRITO LAGO SUL	MUNICIPIO BRASILIA	UF DF
ENDEREÇO ELETRÔNICO CONTRATOS@IDECAN.ORG.BR		TELEFONE (61) 3248-7021	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 17/01/2007	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia **20/05/2024** às **14:04:51** (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

[CONSULTAR QSA](#)[VOLTAR](#)[IMPRIMIR](#)

A RFB agradece a sua visita. Para informações sobre política de privacidade e uso, [clique aqui](#).

[Passo a passo para o CNPJ](#)[Consultas CNPJ](#)[Estatísticas](#)[Parceiros](#)[Serviços CNPJ](#)

COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL

© 2018 PORTAL DA REDESIM. Todos direitos reservados.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

**CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS
FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO**

**Nome: INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL, CULTURAL E ASSISTENCIAL
NACIONAL**
CNPJ: 04.236.076/0001-71

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que:

1. constam débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal, ou ainda não vencidos; e
2. não constam inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Conforme disposto nos arts. 205 e 206 do CTN, este documento tem os mesmos efeitos da certidão negativa.

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.
Emitida às 14:06:35 do dia 20/05/2024 <hora e data de Brasília>.
Válida até 16/11/2024.

Código de controle da certidão: **2B69.522F.B0F6.6579**

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA
SUBSECRETARIA DA RECEITA

CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA NEGATIVA

CERTIDÃO Nº: 166045103712024
NOME: INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL, CULTURAL E ASSISTENCIAL NAC
ENDEREÇO: CRS 502 BLOCO C LOJA 37 PARTE 673 502
CIDADE: ASA SUL
CNPJ: 04.236.076/0001-71
CF/DF: 0765900800169
FINALIDADE: LICITACAO

_____ CERTIFICAMOS QUE _____

Até esta data não constam débitos de tributos de competência do Distrito Federal para o contribuinte acima.
Esta Certidão abrange consulta aos débitos exclusivamente no âmbito da Dívida Ativa, não constituindo prova de inexistência de débitos na esfera administrativa.
Fica ressalvado o direito de a Fazenda Pública do Distrito Federal cobrar, a qualquer tempo, débitos que venham a ser apurados.

Obs: Esta certidão não tem validade para licitação, concordata, transferência de propriedade de direitos relativos a bens imóveis e móveis; e junto a órgãos e entidades da administração pública. Para estas finalidades, solicitar a certidão negativa de débitos.

**Certidão expedida conforme Decreto Distrital nº 23.873 de 04/07/2003, gratuitamente.
Válida até 18 de agosto de 2024. ***

* Obs: As certidões expedidas durante o período declarado de situação de emergência no âmbito da saúde pública, em razão do risco de pandemia do novo coronavírus, de que trata o Decreto nº 40.475, de 28/02/2020, terão sua validade limitada ao prazo em que perdurar tal situação.

Certidão emitida via internet em 20/05/2024 às 14:08:54 e deve ser validada no endereço <https://www.receita.fazenda.df.gov.br>.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL, CULTURAL E ASSISTENCIAL NACIONAL (MATRIZ E FILIAIS)

CNPJ: 04.236.076/0001-71

Certidão nº: 35136891/2024

Expedição: 20/05/2024, às 14:07:01

Validade: 16/11/2024 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL, CULTURAL E ASSISTENCIAL NACIONAL (MATRIZ E FILIAIS)**, inscrito(a) no CNPJ sob o nº **04.236.076/0001-71**, **NÃO CONSTA** como inadimplente no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Certidão emitida com base nos arts. 642-A e 883-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentados pelas Leis ns.º 12.440/2011 e 13.467/2017, e no Ato 01/2022 da CGJT, de 21 de janeiro de 2022. Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho, Comissão de Conciliação Prévia ou demais títulos que, por disposição legal, contiver força executiva.

**TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO****Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica**

Este relatório tem por objetivo apresentar os resultados consolidados de consultas eletrônicas realizadas diretamente nos bancos de dados dos respectivos cadastros. A responsabilidade pela veracidade do resultado da consulta é do Órgão gestor de cada cadastro consultado. A informação relativa à razão social da Pessoa Jurídica é extraída do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, mantido pela Receita Federal do Brasil.

Consulta realizada em: 20/05/2024 14:07:59

Informações da Pessoa Jurídica:

Razão Social: **INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL, CULTURAL E ASSISTENCIAL NACIONAL**
CNPJ: **04.236.076/0001-71**

Resultados da Consulta Eletrônica:

Órgão Gestor: **TCU**
Cadastro: **Licitantes Inidôneos**
Resultado da consulta: **Nada Consta**

Para acessar a certidão original no portal do órgão gestor, clique [AQUI](#).

Órgão Gestor: **CNJ**
Cadastro: **CNIA - Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade**
Resultado da consulta: **Nada Consta**

Para acessar a certidão original no portal do órgão gestor, clique [AQUI](#).

Órgão Gestor: **Portal da Transparência**
Cadastro: **Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas**
Resultado da consulta: **Nada Consta**

Para acessar a certidão original no portal do órgão gestor, clique [AQUI](#).

Órgão Gestor: **Portal da Transparência**
Cadastro: **CNEP - Cadastro Nacional de Empresas Punidas**
Resultado da consulta: **Nada Consta**

Para acessar a certidão original no portal do órgão gestor, clique [AQUI](#).

Obs: A consulta consolidada de pessoa jurídica visa atender aos princípios de simplificação e racionalização de serviços públicos digitais. Fundamento legal: Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017, Lei nº 13.726, de 8 de outubro de 2018, Decreto nº 8.638 de 15, de janeiro de 2016.



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

Certidão negativa correccional (ePAD, CGU-PJ, CEIS, CNEP e CEPIM)

Consultado: **INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL, CULTURAL E ASSISTENCIAL NACIONAL**

CPF/CNPJ: **04.236.076/0001-71**

Certifica-se que, em consulta aos sistemas ePAD e CGU-PJ e aos cadastros CEIS, CNEP e CEPIM mantidos pela Corregedoria-Geral da União, **NÃO CONSTAM** registros de penalidades vigentes relativas ao CNPJ/CPF consultado.

Destaca-se que, nos termos da legislação vigente, os referidos cadastros consolidam informações prestadas pelos entes públicos, de todos os Poderes e esferas de governo.

Os [Sistemas ePAD e CGU-PJ](#) consolidam os dados sobre o andamento dos processos administrativos de responsabilização de entes privados no Poder Executivo Federal.

O [Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas \(CEIS\)](#) apresenta a relação de empresas e pessoas físicas que sofreram sanções que implicaram a restrição de participar de licitações ou de celebrar contratos com a Administração Pública.

O [Cadastro Nacional de Empresas Punidas \(CNEP\)](#) apresenta a relação de empresas que sofreram qualquer das punições previstas na Lei nº 12.846/2013 (Lei Anticorrupção).

O [Cadastro de Entidades Privadas sem Fins Lucrativos Impedidas \(CEPIM\)](#) apresenta a relação de entidades privadas sem fins lucrativos que estão impedidas de celebrar novos convênios, contratos de repasse ou termos de parceria com a Administração Pública Federal, em função de irregularidades não resolvidas em convênios, contratos de repasse ou termos de parceria firmados anteriormente.

Certidão emitida às 14:07:54 do dia 20/05/2024 , com validade até o dia 19/06/2024.

Link para consulta da verificação da certidão <https://certidoes.cgu.gov.br/>

Código de controle da certidão: LrtIgYqI02toquaq80sW

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER Nº. 914/2024/ASSEJUR//SAD/PMCG

CONTRATO Nº 2.03.062/2022

INTERESSADOS: Secretaria Municipal de Administração e o Instituto de Desenvolvimento Educacional, Cultural e Assistencial Nacional - IDECAN

ASSUNTO: Aditivo de valor ao Contrato nº 2.03.062/2022, em decorrência do aumento de quantitativo

EMENTA: Administrativo. Aditivo de valor. Acréscimo de Quantitativo. Contrato Nº 2.03.062/2022. O valor situa-se dentro do limite previsto no § 1º, Art. 65, da Lei Nº 8.666/93. Ultratividade. Art. 190 e 191 da nova lei de licitações e contratos. Art. 57, inciso I, do Decreto Municipal nº 4.751/23. Possibilidade de prosseguimento, com ressalvas.

PARECER

I – RELATÓRIO

1. Trata-se o presente expediente de análise acerca da possibilidade jurídica da realização de aditivo de valor ao Contrato Nº 2.03.062/2022¹, celebrado entre a Secretaria Municipal de Administração e o Instituto de Desenvolvimento Educacional, Cultural e Assistencial Nacional - IDECAN, que tem por objetivo o acréscimo de 112 (cento e doze) vagas de nível médio, destinadas a suprir as necessidades da Secretaria de Saúde por meio da nomeação de Agentes Comunitários de Saúde.

2. Nesta continuidade, após realização de alguns trâmites processuais internos, ante a incubência da Secretaria de Administração para o gerenciamento dos servidores efetivos (*despacho 03*), com a respectiva autorização da Autoridade Competente desta pasta para a procedência do aditivo, a Gerência de Contratos encaminha processo para esta Assessoria para análise e parecer jurídico.

3. Em relação às documentações colacionadas, verificam-se presentes nos autos do Ofício Interno / Memorando 34.347/2024 as seguintes: Parecer jurídico exarado pela Procuradoria Municipal de Campina Grande/PB, acerca da possibilidade jurídica de

¹ Decorrente da Dispensa de Licitação Nº 131/2022, realizada com base na Lei Federal Nº 8.666/93.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
ASSESSORIA JURÍDICA

contratação de Agentes Comunitários de Saúde(ACS) e Agentes de Combates às Endemias (ACE); Portaria de nomeação da Comissão Organizadora e de Avaliação do Processo Seletivo Público (*despacho inicial*); solicitação da secretaria de saúde (*despacho 05²*); autorização expressa do Secretário de Administração (*despacho 07*); Justificativa Técnica (*despacho 09*); Contrato nº 2.03.062/2022 (*despacho 12*); Termo de aditivo ao Contrato nº 2.03.062/2022 referente a prorrogação de prazo; Planilha com o acréscimo dos valores estimados e percentual pretendido (*despacho 12*).

Em síntese, esses são os fatos a considerar.

II – DA FINALIDADE E ABRANGÊNCIA DO PARECER JURÍDICO

4. A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados, seguindo as atribuições conferidas pela Portaria nº 01/2021/SAD.

5. É oportuno esclarecer que a consultoria aqui exercida se respalda sob o prisma estritamente jurídico, não adentrando em aspectos relativos à conveniência e à oportunidade dos atos praticados. Além disso, não se analisa, aqui, aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, à luz do princípio da “*Segregação de Funções*” e diante do entendimento do Tribunal de Contas da União sobre a matéria proferido no Acórdão nº 1492/2021 (Plenário), que assim se manifestou:

[...] 344. Há entendimentos nesta Corte no sentido de que não se pode responsabilizar o parecerista jurídico pela deficiência na especificação técnica da licitação, já que tal ato é estranho à sua área de atuação, à exemplo do Acórdão 181/2015-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Vital do Rego. Além desse, o Relatório do Ministro Raimundo Carreiro que fundamentou o Acórdão 186/2010 - TCU-Plenário também segue essa linha de entendimento, especificando a função do parecer jurídico: ‘O parecer da assessoria jurídica constitui um controle sob o

²(...)

A Comissão Organizadora e de Avaliação do Processo Seletivo Público, nomeada segundo a Portaria nº 011, de 15 de abril de 2024, publicada no Semanário Oficial nº 2.879 de 2024, vem requerer a vossa senhoria, que com a sapiência que lhe peculiar e o zelo com a coisa pública, viabilize a realização do processo seletivo público para contratação de Agentes Comunitários de Saúde – ACS.

O presente requerimento se faz necessário para pedir providências para a contratação por processo seletivo público de Agentes Comunitários de Saúde (ACS), para desenvolverem suas atividades nas áreas geográficas do município, que se encontram sem a prestação do serviço dos Agentes Comunitários de Saúde, a fim de suprir as demandas da população de Campina Grande- PB.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
ASSESSORIA JURÍDICA

prisma da legalidade, isto é, a opinião emitida atesta que o procedimento respeitou todas as exigências legais. O parecerista jurídico não tem competência para imiscuir-se nas questões eminentemente técnicas [...] (Grifos acrescentados).

6. Portanto, a manifestação apresentada neste parecer se concentra nas questões de ordem técnico-jurídica, adotando-se a premissa de que a autoridade competente municiou-se dos conhecimentos específicos (e imprescindíveis) para a sua adequação às necessidades da Administração Pública, observando as determinações legais.

7. Finalmente, deve-se salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

8. Sendo feitas essas ponderações iniciais, passa-se à análise do objeto do presente parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

9. De proêmio, urge destacar que o Contrato nº 2.03.062/2022, decorre da dispensa de licitação nº 131/2022, formalizada sob os preceitos da Lei nº 8666/93.

10. Nesta ilação, a Lei nº 14.133/21 por intermédio de seus artigos 190 e 191, parágrafo único, confere à Lei nº 8.666/93 e à Lei nº 10.520/02 efeitos da ultratividade - instituto jurídico pelo qual uma norma pode produzir efeitos jurídicos mesmo depois de revogada. Vejamos:

Art. 190. O contrato cujo instrumento tenha sido assinado antes da entrada em vigor desta Lei continuará a ser regido de acordo com as regras previstas na legislação revogada.

Art. 191. Até o decurso do prazo de que trata o inciso II do **caput** do art. 193, a Administração poderá optar por licitar ou contratar diretamente de acordo com esta Lei ou de acordo com as leis citadas no referido inciso, e a opção escolhida deverá ser indicada expressamente no edital ou no aviso ou instrumento de contratação direta, vedada a aplicação combinada desta Lei com as citadas no referido inciso.

Parágrafo único. Na hipótese do **caput** deste artigo, se a Administração optar por licitar de acordo com as leis citadas no inciso II do **caput** do art.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
ASSESSORIA JURÍDICA

193 desta Lei, o contrato respectivo será regido pelas regras nelas previstas durante toda a sua vigência.

11. Nota-se que a nova Lei de Licitações e Contratos, expressamente prevê a aplicação da ultratividade, impondo a aplicação do regime jurídico anterior aos contratos firmados em sua época, em conformidade com o princípio "*tempus regit actum*", prestigiando assim a segurança jurídica.

12. Nesse prumo, é a orientação expressa pela Advocacia Geral da união, no Parecer nº 00006/2022/CNLCA/CGU/AGU, vejamos:

CONCLUSÃO

(...)

Uma vez que a Lei nº 14.133/2021 firmou a ultratividade de aplicação do regime contratual da Lei nº 8.666/93 aos contratos firmados antes de sua entrada em vigor (art. 190 da NLLCA) ou decorrentes de processos cuja opção de licitar ou contratar sob o regime licitatório anterior seja feita ainda durante o período de convivência normativa (art. 191 da NLLCA), as regras de alteração dos contratos administrativos previstas nesta legislação anterior, mesmo após a sua revogação, poderão ser aplicadas no respectivo contrato durante toda a sua vigência.

Os contratos sob o regime jurídico da Lei nº 8.666/93, que tenham sido firmados antes da entrada em vigor da Lei nº 14.133/2021 (art. 190 da NLLCA) ou decorrentes de processos cuja opção de licitar ou contratar sob o regime licitatório anterior tenha sido feita ainda durante o período de convivência normativa (art. 191 da NLLCA), terão seu regime de vigência definido pela Lei nº 8.666/93, aplicação que envolve não apenas os prazos de vigência ordinariamente definidos, mas também suas prorrogações, em sentido estrito ou em sentido amplo (renovação).

13. De igual modo, é a previsão disposta no art. 57, inciso I, do Decreto Municipal nº 4.751/23. Sendo assim, no caso em questão, a análise será conduzida conforme os princípios e normativas da Lei 8.666/93.

II.a – DAS ALTERAÇÕES QUANTITATIVAS

14. O presente contrato encontra-se com prazo de vigência até 28 de dezembro de 2024, sendo a alvorada pretensão tempestiva.

15. Dito isto, frisa-se que a legislação de regência expressamente prevê a prerrogativa da Administração de propor, após a contratação, alterações que visem promover acréscimos ou



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
ASSESSORIA JURÍDICA**

supressões, relativamente ao objeto contratado, desde que haja a devida motivação, restando, no entanto, como premissa básica a ser observada, a sujeição aos percentuais ali estabelecidos, como veremos adiante.

16. Neste sentido, é irrefutável a importância de que haja justificativa apresentada pelo agente público, para se promover o aditamento objetivando quer o acréscimo, quer a supressão dos contratos firmados.

17. A propósito, a gerência de contratos, em sua justificativa técnica (*despacho 09*), apresenta a necessidade de acréscimo de 112 (cento e doze) vagas de nível médio, destinadas a suprir as necessidades da Secretaria de Saúde por meio da nomeação de Agentes Comunitários de Saúde, vejamos:

Venho por meio desta apresentar justificativa técnica para o aditamento do Contrato Nº 2.03.062/2022, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Campina Grande, estado da Paraíba, e o Instituto de Desenvolvimento Educacional, Cultural e Assistencial Nacional - IDECAN, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ Nº 04.236.076/0001-71, cujo objeto versa sobre a prestação de serviços técnicos especializados na coordenação, organização, planejamento, execução e elaboração de concurso público.

O presente aditamento é solicitado com o intuito de incluir no escopo da contratação o provimento de 112 (cento e doze) vagas de nível médio, destinadas a suprir as necessidades da Secretaria de Saúde por meio da nomeação de Agentes Comunitários de Saúde.

A justificativa para tal solicitação **baseia-se na necessidade emergente de fortalecimento do quadro de pessoal da Secretaria de Saúde, visando melhorar a prestação de serviços à população e atender às demandas crescentes da comunidade. A inclusão destas vagas no âmbito do contrato existente proporcionará uma gestão mais eficiente dos recursos públicos, garantindo agilidade e segurança na realização do processo seletivo.**

É importante ressaltar que o Termo de Referência da Dispensa de Licitação Nº 131/2022, Processo Administrativo Nº 392/2022, prevê a execução dos serviços para provimento de 855 (oitocentas e cinquenta e cinco) vagas imediatas, sendo 551 (quinhentas e cinquenta e uma) para nível superior e 304 (trezentas e quatro) para nível médio. **No entanto, o quantitativo atualmente estabelecido não contempla as necessidades específicas da Secretaria de Saúde, o que justifica a inclusão das 112 vagas adicionais.**

No que tange à viabilidade jurídica e orçamentária deste aditamento, destaco que o valor estimado inicial da contratação foi calculado com base no número de inscritos no concurso da Prefeitura Municipal de Campina Grande no ano de 2021, bem como nos valores enviados na proposta da contratada à época da dispensa de licitação supracitada. Considerando a estimativa de aproximadamente 5.000 (cinco mil) candidatos inscritos para





ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
ASSESSORIA JURÍDICA

as 112 vagas adicionais, faz-se necessário reavaliar o valor global da contratação.

(...)

18. A alteração de valor contratual, em decorrência de acréscimo, tem como base o disposto no art. 65, I, §1º da Lei nº. 8.666/93, *in verbis*:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I – unilateralmente pela Administração:

(...)

b) **Quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo** ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

(...)

§1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, **serviços** ou compras, **até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato**, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

19. Nesse diapasão, para o efetivo cumprimento dos pressupostos necessários à incidência do dispositivo, especifica o Advogado da União Dr. André Jackson de Holanda Maurício Júnior na Nota/CJ/MPS/nº 1.097/2006:

Da leitura do art. 65, I, “a” da Lei nº. 8.666/93, extrai-se que é possível a alteração, de forma unilateral, pela Administração, do contrato administrativo quando ocorrer modificação das especificações, no intuito de melhorar a adequação técnica dos seus objetivos. Esse tipo de alteração contratual é chamado pela doutrina de Modificações Qualitativas, em contraposição às alterações previstas no art. 65, I, “b” da Lei nº. 8.666/93, chamadas de Modificações Quantitativas.

20. Assim, infere-se, da legislação acima reproduzida, especialmente do §1º, do art. 65 da Lei nº. 8.666/93, que a dimensão do objeto contratual poderá ser ampliada, desde que o acréscimo ou redução, em valor, **não ultrapasse 25% do preço inicial atualizado do contrato, nos casos de obra, serviços ou compras**. No presente caso, o objeto contratual é a **prestação de serviço** técnico especializado na coordenação, organização, planejamento, execução e elaboração de concurso público.

21. Pertinente ao tema, o Tribunal de Contas da União - TCU orienta:

Acórdão 1826/2016 – Plenário



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
ASSESSORIA JURÍDICA

Tanto as alterações contratuais quantitativas, que modificam a dimensão do objeto, quanto as unilaterais qualitativas, que mantêm intangível os objetos, em natureza e em dimensão, estão sujeitas aos limites preestabelecidos no art. 65, §§ 1º e 2º, da Lei 8.666/1993, em face do respeito aos direitos do contratado, prescrito no art. 58, inciso I, da mesma lei, do princípio da proporcionalidade e da necessidade de esses limites serem obrigatoriamente fixados em lei.

22. *In casu*, com base nas informações juntadas aos autos, especialmente o cálculo apresentado pela gerência de contratos (*despacho 12*), estima-se um acréscimo de R\$ 390.000,00 (trezentos e noventa mil reais) sobre o valor inicial atualizado do contrato³, o que corresponde a cerca de 9,29%. Verifica-se portanto, que o percentual proposto situa-se **dentro do limite legal de 25%**, estabelecido no § 1º, art. 65, da Lei nº 8.666/93.

II. b - DA NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DAS MESMAS CONDIÇÕES DE HABILITAÇÃO

23. No caso em comento não foi juntada aos autos as certidões de regularidade fiscal e trabalhistas. Neste sentido, o inciso XIII, do artigo 55, da lei 8.666/93, preconiza a obrigação do contratado de manter, durante toda execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigida.

24. Dessa forma, previamente à celebração do referido termo de aditivo ao contrato há que se verificar se as certidões e comprovações quanto à regularidade da empresa perduram como válidas e sem restrições, alcançando todas as esferas de governo. Por esta razão, recomendamos a referida verificação antes de eventual assinatura.

25. Além disso, é recomendável incluir nos autos a manifestação prévia dos fiscais de contratos, atestando se a Contratada está cumprindo suas obrigações contratuais e desempenhando suas atividades de forma satisfatória (Parecer Referencial nº 00006/2022/CONJUR-MS/CGU/AGU).

II. c - DA DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA

³ O valor inicial do contrato é de R\$ 4.198.116,00 (quatro milhões, cento e noventa e oito mil e cento e dezesseis reais), permanecendo o mesmo após o primeiro aditivo.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
ASSESSORIA JURÍDICA

26. Importante registrar a necessidade de previsão orçamentária para o acréscimo pretendido, “sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem lhe tiver dado causa” (art. 14 da Lei n.º 8.666/1993). O que é reforçado pelo artigo 7º e 38 da referida legislação.

27. A declaração de disponibilidade orçamentária, trata-se de uma imposição legal, de modo que a sua inobservância pode ensejar em ato de improbidade administrativa, por inteligência do artigo 10, IX, Lei 8.429, de 1992. (Parecer Referencial nº 00006/2022/CONJUR-MS/CGU/AGU).

28. Nesta ilação, urge trazer a lume o posicionamento do Tribunal de Contas da União - TCU:

Acórdão 1618/2018-Plenário

(...) 22. Dito isso, entendo que mesmo após o advento da Emenda Constitucional 95/2016, o sistema jurídico brasileiro não comporta a realização de receita e execução de despesa por parte da Administração Pública à margem do orçamento oficial. Daí não ser possível dispensar a previsão no orçamento para a realização de concurso público, ainda que a despesa seja integralmente coberta por meio das taxas de inscrição pagas pelos candidatos ao certame.
 (...)

Acórdão 2313/2021-Plenário

(...) Resposta ao consultante no sentido de que todas as despesas com a realização de concursos públicos devem ser consideradas integralmente na base de cálculo do Teto de Gastos e computadas para a aferição do seu cumprimento, por se tratar de despesas primárias não excepcionadas pelo exaustivo rol de exclusões estabelecido no § 6º do art. 107 da Constituição Federal (ADCT).
 (...)

29. Recomenda-se, portanto, a instrução dos autos com a declaração da previsão orçamentária da disponibilidade financeira dos recursos, em conformidade com em conformidade com as normas constantes dos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

30. Por fim, ressalta-se a possibilidade de aplicação de sanções de natureza administrativa, cível, pecuniária e penal em caso de malversação da verba pública, decorrentes de improbidade administrativa com a edição da Lei de Responsabilidade Fiscal, complementada pela Lei 10.028/2000, que criou tipos penais (crimes contra as finanças



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
ASSESSORIA JURÍDICA

públicas), de modo a tornar mais efetivos os princípios constitucionais da Administração Pública (Art. 37/CF).

III – CONCLUSÃO

Ex positis, **nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência**, opina pela possibilidade jurídica da realização do segundo Termo de Aditivo ao Contrato nº 2.03.062/2022, desde que observada as seguintes recomendações:

- a) Que seja previamente analisada a regularidade das certidões fiscais e trabalhistas (Acórdão 2737/2014-Plenário);
- b) A manifestação prévia do fiscal do contrato informando se a Contratada está cumprindo suas obrigações contratuais e desempenhando suas atividades de forma satisfatória (Parecer Referencial nº 00006/2022/CONJUR-MS/CGU/AGU).
- c) A instrução dos autos com a declaração de previsão orçamentária para o acréscimo pretendido (art. 7º, 14 e 38 da Lei n.º 8.666/1993 - artigo 10, IX, Lei 8.429, de 1992 - arts. 16 e 17 da LC nº 101/2000 - Acórdão 1618/2018-Plenário - Acórdão 2313/2021-Plenário)

Caso a autoridade competente discorde das orientações emanadas neste opinativo, recomenda-se que aquela proceda com as justificativas que entender necessárias, anexando aos autos, para embasar o ajuste pretendido e dar prosseguimento, sob sua responsabilidade perante eventuais questionamentos dos Órgãos de Controle, consoante o inciso VII do art. 50 da Lei nº 9.784/1999⁴ (*Aplicação subsidiária por força da Súmula nº 633 do STJ*).

Por fim, recomenda-se a publicação dos extratos na Imprensa Oficial, para os fins previstos nos arts. 26 e 61 da Lei Federal nº. 8.666/93 e alterações, juntando-se comprovante de sua publicação ao processo administrativo, obedecendo-se aos prazos legais aplicáveis ao procedimento em comento.

É o parecer.
 À superior apreciação.

Campina Grande - PB, *data da assinatura eletrônica.*

Juliele Rodrigues Brandão Agostinho
 Assessoria Jurídica – 32.615- OAB/PB
 Matrícula: 28.719 – ASSEJUR/SAD/PMCG

⁴ Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando: [...] VII - deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão **ou discrepem de pareceres**, laudos, propostas e relatórios oficiais.



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: E701-D898-B82C-9CDD

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ JULIELE RODRIGUES BRANDÃO AGOSTINHO (CPF 108.XXX.XXX-54) em 15/05/2024 21:25:52 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://campinagrande.1doc.com.br/verificacao/E701-D898-B82C-9CDD>

RECIBO DE PROTOCOLO

O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba certifica que em 22/05/2024 às 19:25:53 foi protocolizado o documento sob o Nº 61458/24 da subcategoria Termo Aditivo de Contrato , exercício 2024, referente a(o) Prefeitura Municipal de Campina Grande, mediante o recebimento de informações/arquivos eletrônicos encaminhados por Patricia Matsumura da Silva.

Nº de Ordem do Aditivo: 2º Aditivo

Data da Assinatura do Aditivo: 20/05/2024

Data de Publicação do Aditivo: 20/05/2024

Tipo do Aditivo: Aditivo de Valor

Valor Adicionado: R\$ 390.000,00

Justificativa: O presente aditivo tem por objeto a alteração da cláusula terceira do Contrato Nº 2.03.033/2023 e a ratificação das demais cláusulas.

[INFORMAÇÃO DO SISTEMA] Envio Fora do Prazo: Não

Documento	Informado?	Autenticação
Comprovante de publicidade	Sim	ee442cc774eebe3ea1ced14646d779ab
Comprovantes de regularidade da contratada	Sim	9b4ff0525b9e9211978f89a78fda7cc2
Justificativa técnica	Sim	fc8c84bbd575ca21d1b42c36f69fcb70
Parecer jurídico	Sim	6816a3a248fda801fead5224768c40f0
Termo aditivo ou registro do apostilamento	Sim	4507e4a7c53f1e94f612a01d5f4c6171

João Pessoa, 22 de Maio de 2024

 **Assinado Eletronicamente**
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Sistema de Processo Eletrônico do TCE-PB



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO - SAD

TERMO ADITIVO Nº 02 AO CONTRATO Nº 2.03.062/2022

TERMO ADITIVO Nº 02 AO CONTRATO Nº 2.03.062/2022 QUE ENTRE SI CELEBRAM SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E O INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL, CULTURAL E ASSISTENCIAL NACIONAL - IDECAN, PARA OS FINS QUE SE ESPECIFICA.

Pelo presente instrumento, de um lado a **SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO**, órgão integrante da Administração Direta da Prefeitura Municipal de Campina Grande, pessoa jurídica de Direito Público, inscrita no CNPJ Nº 08.993.917/0001-46, com Sede na à Avenida Floriano Peixoto, Nº 692, Centro, no Município de Campina Grande, Estado da Paraíba, representada por seu Secretário, o Sr. **DIOGO FLAVIO LYRA BATISTA**, residente no Município de Campina Grande, Estado da Paraíba, doravante denominada **CONTRATANTE** e, do outro lado o **INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL, CULTURAL E ASSISTENCIAL NACIONAL - IDECAN**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ Nº 04.236.076/0001-71, situada à Rua CRS, 502 (bloco C, loja 37, parte 673), Asa Sul, Brasília – Distrito Federal, neste ato representado pelo Sr. **THIAGO DE SOUSA VIEIRA SILVA**, brasileiro, presidente institucional, inscrito no CPF Nº 018.348.691-96, portador do RG Nº 2.406.558 SSP-DF, residente e domiciliado na SHIS QI 17, (conjunto Nº 15, casa 22), Lago Sul, Brasília – Distrito Federal, doravante denominado **CONTRATADO**, tendo em vista a Dispensa de Licitação Nº 131/2022, Processo Administrativo Nº 392/2022, resolvem celebrar o presente Termo Aditivo, que mutuamente acordam e aceitam:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

1.1. O presente termo aditivo tem por objeto a retificação da cláusula quinta e a ratificação das demais cláusulas do contrato.

CLÁUSULA SEGUNDA – DO VALOR

2.1. O valor do Contrato Nº 2.03.062/2022 fica acrescido em R\$ 390.000,00 (trezentos e noventa mil reais) a partir da assinatura do presente termo.

VLR CONTRATO	ADITIVO	VLR ACUMULADO	ACRESCIMO %
R\$ 4.198.116,00	R\$ 390.000,00	R\$ 4.588.116,00	9,29%

CLÁUSULA TERCEIRA – DA RATIFICAÇÃO

3.1 Ficam mantidas todas as demais cláusulas do Contrato Nº 2.03.062/2022, não alteradas pelo presente termo aditivo.

E, por estarem assim justas e contratadas, as partes assinam o presente instrumento em 02 (duas) vias, de igual teor e forma, na presença das testemunhas abaixo assinadas, para que se produzam seus jurídicos e legais efeitos.

Campina Grande, 20 de maio de 2024.

DIOGO FLÁVIO LYRA BATISTA

Secretário de Administração

THIAGO DE SOUSA VIEIRA SILVA

Representante Legal

TESTEMUNHAS:

CPF Nº

CPF Nº

Assinado por 2 pessoas: DIOGO FLÁVIO LYRA BATISTA e THIAGO DE SOUSA VIEIRA SILVA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://campinagrande.1doc.com.br/verificacao/28E0-9BE4-404E-6A2B> e informe o código 28E0-9BE4-404E-6A2B





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 28E0-9BE4-404E-6A2B

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ DIOGO FLÁVIO LYRA BATISTA (CPF 042.XXX.XXX-07) em 20/05/2024 15:38:02 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

- ✓ THIAGO DE SOUSA VIEIRA SILVA (CPF 018.XXX.XXX-96) em 20/05/2024 16:27:00 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: AC Instituto Fenacon RFB G3 << AC Secretaria da Receita Federal do Brasil v4 << Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5 (Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://campinagrande.1doc.com.br/verificacao/28E0-9BE4-404E-6A2B>

OBJETO: O PRESENTE ADITIVO TEM POR OBJETO A ALTERAÇÃO DA CLÁUSULA TERCEIRA DO CONTRATO Nº 2.03.033/2023 E A RATIFICAÇÃO DAS DEMAIS CLÁUSULAS. LICITAÇÃO: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 134/2022. REAJUSTE: FICA CONCEDIDO O REAJUSTE DE 4,621110 %, ACRESCIDO NO VALOR DO CONTRATO, COM BASE NO ÍNDICE DE PREÇOS AO CONSUMIDOR AMPLO (IPCA), A PARTIR DA ASSINATURA DO PRESENTE TERMO. VALOR: O REAJUSTE DE 4,621110 % É REFERENTE AO AUMENTO DE R\$ 3.105,36 (TRÊS MIL, CENTO E CINCO REAIS E TRINTA E SEIS CENTAVOS) AO VALOR DO CONTRATO ORIGINÁRIO. FUNDAMENTAÇÃO: LEI FEDERAL Nº 8.666/93 E SUAS ALTERAÇÕES. SIGNATÁRIOS: DIOGO FLAVIO LYRA BATISTA E EMANUELLE SANTOS CANDIDO. DATA DE ASSINATURA: 17 DE MAIO DE 2024.

DIOGO FLÁVIO LYRA BATISTA

Secretário de Administração

EXTRATO DE ADITIVO

INSTRUMENTO: TERMO ADITIVO Nº 02 CONTRATO Nº 2.03.062/2022. PARTES: SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL, CULTURAL E ASSISTENCIAL NACIONAL - IDECAN OBJETO: O PRESENTE TERMO ADITIVO TEM POR OBJETO A RETIFICAÇÃO DA CLÁUSULA QUINTA E RATIFICAÇÃO DAS DEMAIS CLÁUSULAS DO CONTRATO. VALOR: O VALOR DO CONTRATO Nº 2.03.062/2022 FICA ACRESCIDO EM R\$ 390.000,00 (TREZENTOS E NOVENTA MIL REAIS) A PARTIR DA ASSINATURA DO PRESENTE TERMO. LICITAÇÃO: DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 131/2022. FUNDAMENTAÇÃO: LEI FEDERAL Nº 8.666/93 E SUAS ALTERAÇÕES. SIGNATÁRIOS: DIOGO FLÁVIO LYRA BATISTA E THIAGO DE SOUSA VIEIRA SILVA. DATA DE ASSINATURA: 20 DE MAIO DE 2024.

DIOGO FLÁVIO LYRA BATISTA

Secretário de Administração

PROCURADORIA GERAL

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

INSTRUMENTO: TERMO ADITIVO Nº 02 - CONTRATO Nº 2.04.010/2022. PARTES: PROCURADORIA-GERAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE E IMPRESSIONE SOLUÇÕES EM COPIAS E IMPRESSÕES LTDA - ME. OBJETO: O PRESENTE TERMO ADITIVO TEM POR OBJETO A RETIFICAÇÃO DA CLAUSULA QUARTA, ASSIM COMO FICA CONCEDIDO O REAJUSTE ACUMULADO DE DEZEMBRO DE 2021 A ABRIL DE 2024, DE 13,06%, ACRESCIDO NO VALOR DO CONTRATO 2.04.010/2022, COM BASE NO ÍNDICE DE PREÇOS AO CONSUMIDOR AMPLO (IPCA), BEM COMO A RATIFICAÇÃO DAS DEMAIS CLAUSULAS. E RATIFICAÇÃO DAS DEMAIS CLAUSULAS DO CONTRATO. VIGÊNCIA: O PRAZO DO CONTRATO Nº 2.04.010/2022 FICA PRORROGADO POR MAIS 03 (TR S) MESES, A PARTIR DO ENCERRAMENTO DE VIGÊNCIA DO 1º ADITIVO CONTRATUAL, QUAL SEJA, 10 DE MAIO DE 2024. SIGNATÁRIOS: A...CIO DE SOUZA MELO FILHO E PAULO HENRIQUE SILVESTRE PINHEIRO. DATA DE ASSINATURA: 10 DE MAIO DE 2024.

AÉCIO DE SOUZA MELO FILHO

Procurador-Geral do Município

SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº

05.003/2024/FMAS/PMCG

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 578/2024

AVISO DE RATIFICAÇÃO

O Secretário Municipal de Assistência Social, em observância aos requisitos previstos na legislação pertinente, RATIFICA a DISPENSA DE LICITAÇÃO nº 05.003/2024/FMAS/PMCG, praticado por esta municipalidade, com vistas à contratação com a pessoa jurídica: DENIZE TORRES CANDEIA, inscrita no CNPJ: 29.332.622/0001-07 com vistas a Contratação de empresa especializada na prestação de serviços técnicos de digitalização de todas as despesas, licitações, locação de software de busca de documentos, catalogação e arquivamento de documentos gerados na Secretaria Municipal de Assistência Social e seus fundos, embasada no art. 75, inciso II, da Lei Federal Nº 14.133/21, no valor total de R\$ 41.600,00 (Quarenta e um mil e seiscentos reais), cujas despesas correrão à conta da Dotação Orçamentária: Funcional Programática: 08.122.2001.2141 (Ações Administrativas do FMAS). Elemento da Despesa: 3390.39/3390.40. Fonte de Recursos: 15001000, conforme parecer da Assessoria Jurídica.

Campina Grande, 20 de maio de 2024

FÁBIO HENRIQUE THOMA

Secretário de Assistência Social

EXTRATO DE TERMO DE CONTRATO Nº

2.05.040/2024

INSTRUMENTO: Termo de Contrato nº 2.05.040/2024/SEMAS. PARTES: SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL/SEMAS/PMCG e empresa COMERCIAL SOUSA LTDA. OBJETO CONTRATUAL: Contratação de materiais de limpeza para atender as necessidades do restaurante popular - Do Distrito dos Mecânicos - Ata 039/2023 – E. VIGÊNCIA: Início em 08.05.2024 e encerramento em 31.12.2024. FUNDAMENTAÇÃO: Pregão Eletrônico nº 135/2023. FUNCIONAL PROGRAMÁTICA: 08 244 1029 2154. ELEMENTO DE DESPESA: 3390-30. FONTE DE RECURSOS: 15001000. SIGNATÁRIOS: FÁBIO HENRIQUE THOMA e NEVALTO DE SOUSA PEREIRA. VALOR GLOBAL: R\$ 2.560,70 (dois mil, quinhentos e sessenta reais e setenta centavos). DATA DE ASSINATURA: 08/05/2024.

FÁBIO HENRIQUE THOMA

Secretário de Assistência Social

EXTRATO DE TERMO DE CONTRATO Nº

2.05.044/2024/FMAS

INSTRUMENTO: Termo de Contrato nº 2.05.044/2024/FMAS/PMCG. PARTES: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL/SEMAS/PMCG e a empresa NOBREGA COMERCIO E SERVICO LTDA. OBJETO CONTRATUAL: Contratação de materiais de construção para atender as necessidades das unidades da Secretaria Municipal de Assistência Social – derivada da Ata de



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
GERÊNCIA DE CONTRATOS – GCONT**

JUSTIFICATIVA TÉCNICA

Venho por meio desta apresentar justificativa técnica para o aditamento do Contrato N° 2.03.062/2022, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Campina Grande, estado da Paraíba, e o Instituto de Desenvolvimento Educacional, Cultural e Assistencial Nacional - IDECAN, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ N° 04.236.076/0001-71, cujo objeto versa sobre a prestação de serviços técnicos especializados na coordenação, organização, planejamento, execução e elaboração de concurso público.

O presente aditamento é solicitado com o intuito de incluir no escopo da contratação o provimento de 112 (cento e doze) vagas de nível médio, destinadas a suprir as necessidades da Secretaria de Saúde por meio da nomeação de Agentes Comunitários de Saúde.

A justificativa para tal solicitação baseia-se na necessidade emergente de fortalecimento do quadro de pessoal da Secretaria de Saúde, visando melhorar a prestação de serviços à população e atender às demandas crescentes da comunidade. A inclusão destas vagas no âmbito do contrato existente proporcionará uma gestão mais eficiente dos recursos públicos, garantindo agilidade e segurança na realização do processo seletivo.

É importante ressaltar que o Termo de Referência da Dispensa de Licitação N° 131/2022, Processo Administrativo N° 392/2022, prevê a execução dos serviços para provimento de 855 (oitocentas e cinquenta e cinco) vagas imediatas, sendo 551 (quinhentas e cinquenta e uma) para nível superior e 304 (trezentas e quatro) para nível médio. No entanto, o quantitativo atualmente estabelecido não contempla as necessidades específicas da Secretaria de Saúde, o que justifica a inclusão das 112 vagas adicionais.

No que tange à viabilidade jurídica e orçamentária deste aditamento, destaco que o valor estimado inicial da contratação foi calculado com base no número de inscritos no concurso da Prefeitura Municipal de Campina Grande no ano de 2021, bem como nos valores enviados na proposta da contratada à época da dispensa de licitação supracitada. Considerando a estimativa de aproximadamente 5.000 (cinco mil) candidatos inscritos para as 112 vagas adicionais, faz-se necessário reavaliar o valor global da contratação.

A revisão do valor estimado leva em consideração o aumento no número de candidatos inscritos, refletindo diretamente na arrecadação proveniente das taxas de inscrição. Dessa forma, sugere-se a alteração do valor estimado global da contratação para garantir a adequada cobertura das despesas relacionadas à realização das fases do concurso público.

É importante ressaltar que, caso haja a necessidade de aditamento do valor contratual, não será exigida a comprovação de disponibilidade orçamentária por parte do município, uma vez que todas as despesas relacionadas ao concurso público serão integralmente cobertas pelas taxas de inscrição, conforme previsto na proposta da contratada.

Além disso, é fundamental destacar que as atividades relacionadas à promoção de concurso público têm relevância direta para o desenvolvimento institucional da Prefeitura Municipal de Campina Grande. A seleção de pessoal por meio de concurso público é o primeiro passo na política de recursos humanos da Administração Pública, sendo essencial para garantir a qualificação do quadro de servidores e o atendimento eficiente às demandas da comunidade.

Diante do exposto, é imprescindível o aditamento do Contrato Nº 2.03.062/2022 para incluir as 112 vagas adicionais destinadas à Secretaria de Saúde, bem como a revisão do valor estimado da contratação. Tal medida visa assegurar a eficácia e a transparência na gestão dos recursos públicos, bem como o atendimento às demandas emergentes da população.

Descrição	Valor Unitário (R\$)	Possíveis Candidatos Inscritos	Total (R\$)
Taxa de Inscrição (Estimativa Original)	78,00	53.822	4.198.116,00
Taxa de Inscrição (Estimativa Revisada)	78,00	58.822	4.588.116,00

Essa planilha demonstra o cálculo do valor total estimado da contratação com base na taxa de inscrição e no número de possíveis candidatos inscritos, tanto na estimativa original quanto na revisada pelo acréscimo de vagas solicitadas pela Secretaria de Saúde.

Campina Grande, data da assinatura eletrônica.

JOÃO VICTOR ANDRADE FIGUEIREDO

Gerente de Contratos



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 43D3-E827-0E40-7633

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ JOÃO VICTOR ANDRADE FIGUEIREDO (CPF 044.XXX.XXX-33) em 09/05/2024 18:25:16 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://campinagrande.1doc.com.br/verificacao/43D3-E827-0E40-7633>

COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL

Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral

Cidadão,

Confira os dados de Identificação da Pessoa Jurídica e, se houver qualquer divergência, providencie junto à RFB a sua atualização cadastral.

A informação sobre o porte que consta neste comprovante é a declarada pelo contribuinte.

 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NUMERO DE INSCRIÇÃO 04.236.076/0001-71 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL		DATA DE ABERTURA 11/01/2001
NOME EMPRESARIAL INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL, CULTURAL E ASSISTENCIAL NACIONAL			
TITULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) IDECAN			PORTE DEMAIS
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 94.93-6-00 - Atividades de organizações associativas ligadas à cultura e à arte			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 73.20-3-00 - Pesquisas de mercado e de opinião pública 74.90-1-99 - Outras atividades profissionais, científicas e técnicas não especificadas anteriormente 85.50-3-02 - Atividades de apoio à educação, exceto caixas escolares 94.99-5-00 - Atividades associativas não especificadas anteriormente			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 399-9 - Associação Privada			
LOGRADOURO ST SHIS QI 17 CJ 14 LT 22	NUMERO S/N	COMPLEMENTO *****	
CEP 71.645-140	BAIRRO/DISTRITO LAGO SUL	MUNICIPIO BRASILIA	UF DF
ENDEREÇO ELETRÔNICO CONTRATOS@IDECAN.ORG.BR		TELEFONE (61) 3248-7021	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 17/01/2007	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL 			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia **20/05/2024** às **14:04:51** (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

 CONSULTAR QSA

 VOLTAR

 IMPRIMIR

A RFB agradece a sua visita. Para informações sobre política de privacidade e uso, [clique aqui](#).

[Passo a passo para o CNPJ](#)

[Consultas CNPJ](#)

[Estatísticas](#)

[Parceiros](#)

[Serviços CNPJ](#)

COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL

© 2018 PORTAL DA REDESIM. Todos direitos reservados.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

**CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS
FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO**

**Nome: INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL, CULTURAL E ASSISTENCIAL
NACIONAL**
CNPJ: 04.236.076/0001-71

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que:

1. constam débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal, ou ainda não vencidos; e
2. não constam inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Conforme disposto nos arts. 205 e 206 do CTN, este documento tem os mesmos efeitos da certidão negativa.

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.
Emitida às 14:06:35 do dia 20/05/2024 <hora e data de Brasília>.
Válida até 16/11/2024.

Código de controle da certidão: **2B69.522F.B0F6.6579**

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA
SUBSECRETARIA DA RECEITA

CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA NEGATIVA

CERTIDÃO Nº: 166045103712024
NOME: INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL, CULTURAL E ASSISTENCIAL NAC
ENDEREÇO: CRS 502 BLOCO C LOJA 37 PARTE 673 502
CIDADE: ASA SUL
CNPJ: 04.236.076/0001-71
CF/DF: 0765900800169
FINALIDADE: LICITACAO

_____ CERTIFICAMOS QUE _____

Até esta data não constam débitos de tributos de competência do Distrito Federal para o contribuinte acima.
Esta Certidão abrange consulta aos débitos exclusivamente no âmbito da Dívida Ativa, não constituindo prova de inexistência de débitos na esfera administrativa.

Fica ressalvado o direito de a Fazenda Pública do Distrito Federal cobrar, a qualquer tempo, débitos que venham a ser apurados.

Obs: Esta certidão não tem validade para licitação, concordata, transferência de propriedade de direitos relativos a bens imóveis e móveis; e junto a órgãos e entidades da administração pública. Para estas finalidades, solicitar a certidão negativa de débitos.

**Certidão expedida conforme Decreto Distrital nº 23.873 de 04/07/2003, gratuitamente.
Válida até 18 de agosto de 2024. ***

* Obs: As certidões expedidas durante o período declarado de situação de emergência no âmbito da saúde pública, em razão do risco de pandemia do novo coronavírus, de que trata o Decreto nº 40.475, de 28/02/2020, terão sua validade limitada ao prazo em que perdurar tal situação.

Certidão emitida via internet em 20/05/2024 às 14:08:54 e deve ser validada no endereço <https://www.receita.fazenda.df.gov.br>.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL, CULTURAL E ASSISTENCIAL NACIONAL (MATRIZ E FILIAIS)

CNPJ: 04.236.076/0001-71

Certidão nº: 35136891/2024

Expedição: 20/05/2024, às 14:07:01

Validade: 16/11/2024 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL, CULTURAL E ASSISTENCIAL NACIONAL (MATRIZ E FILIAIS)**, inscrito(a) no CNPJ sob o nº **04.236.076/0001-71**, **NÃO CONSTA** como inadimplente no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Certidão emitida com base nos arts. 642-A e 883-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentados pelas Leis ns.º 12.440/2011 e 13.467/2017, e no Ato 01/2022 da CGJT, de 21 de janeiro de 2022. Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho, Comissão de Conciliação Prévia ou demais títulos que, por disposição legal, contiver força executiva.

[Voltar](#)[Imprimir](#)

Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

Inscrição: 04.236.076/0001-71
Razão Social: INST DE DESENV EDUC CULTURAL E ASSIST NACIONAL IDECAN
Endereço: R SAUS QUADRA 5 BLOCO K ED OK OFFICE TOWER SN SALA 607 / ASA SUL / BRASÍLIA / DF / 70070-050

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 05/05/2024 a 03/06/2024

Certificação Número: 2024050500585659489189

Informação obtida em 20/05/2024 14:07:38

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei esta condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa:
www.caixa.gov.br

**TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO****Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica**

Este relatório tem por objetivo apresentar os resultados consolidados de consultas eletrônicas realizadas diretamente nos bancos de dados dos respectivos cadastros. A responsabilidade pela veracidade do resultado da consulta é do Órgão gestor de cada cadastro consultado. A informação relativa à razão social da Pessoa Jurídica é extraída do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, mantido pela Receita Federal do Brasil.

Consulta realizada em: 20/05/2024 14:07:59

Informações da Pessoa Jurídica:

Razão Social: **INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL, CULTURAL E ASSISTENCIAL NACIONAL**
CNPJ: **04.236.076/0001-71**

Resultados da Consulta Eletrônica:

Órgão Gestor: **TCU**
Cadastro: **Licitantes Inidôneos**
Resultado da consulta: **Nada Consta**

Para acessar a certidão original no portal do órgão gestor, clique [AQUI](#).

Órgão Gestor: **CNJ**
Cadastro: **CNIA - Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade**
Resultado da consulta: **Nada Consta**

Para acessar a certidão original no portal do órgão gestor, clique [AQUI](#).

Órgão Gestor: **Portal da Transparência**
Cadastro: **Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas**
Resultado da consulta: **Nada Consta**

Para acessar a certidão original no portal do órgão gestor, clique [AQUI](#).

Órgão Gestor: **Portal da Transparência**
Cadastro: **CNEP - Cadastro Nacional de Empresas Punidas**
Resultado da consulta: **Nada Consta**

Para acessar a certidão original no portal do órgão gestor, clique [AQUI](#).

Obs: A consulta consolidada de pessoa jurídica visa atender aos princípios de simplificação e racionalização de serviços públicos digitais. Fundamento legal: Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017, Lei nº 13.726, de 8 de outubro de 2018, Decreto nº 8.638 de 15, de janeiro de 2016.



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

Certidão negativa correccional (ePAD, CGU-PJ, CEIS, CNEP e CEPIM)

Consultado: **INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL, CULTURAL E ASSISTENCIAL NACIONAL**

CPF/CNPJ: **04.236.076/0001-71**

Certifica-se que, em consulta aos sistemas ePAD e CGU-PJ e aos cadastros CEIS, CNEP e CEPIM mantidos pela Corregedoria-Geral da União, **NÃO CONSTAM** registros de penalidades vigentes relativas ao CNPJ/CPF consultado.

Destaca-se que, nos termos da legislação vigente, os referidos cadastros consolidam informações prestadas pelos entes públicos, de todos os Poderes e esferas de governo.

Os [Sistemas ePAD e CGU-PJ](#) consolidam os dados sobre o andamento dos processos administrativos de responsabilização de entes privados no Poder Executivo Federal.

O [Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas \(CEIS\)](#) apresenta a relação de empresas e pessoas físicas que sofreram sanções que implicaram a restrição de participar de licitações ou de celebrar contratos com a Administração Pública.

O [Cadastro Nacional de Empresas Punidas \(CNEP\)](#) apresenta a relação de empresas que sofreram qualquer das punições previstas na Lei nº 12.846/2013 (Lei Anticorrupção).

O [Cadastro de Entidades Privadas sem Fins Lucrativos Impedidas \(CEPIM\)](#) apresenta a relação de entidades privadas sem fins lucrativos que estão impedidas de celebrar novos convênios, contratos de repasse ou termos de parceria com a Administração Pública Federal, em função de irregularidades não resolvidas em convênios, contratos de repasse ou termos de parceria firmados anteriormente.

Certidão emitida às 14:07:54 do dia 20/05/2024 , com validade até o dia 19/06/2024.

Link para consulta da verificação da certidão <https://certidoes.cgu.gov.br/>

Código de controle da certidão: LrtIgYqI02toquaq80sW

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER Nº. 914/2024/ASSEJUR//SAD/PMCG

CONTRATO Nº 2.03.062/2022

INTERESSADOS: Secretaria Municipal de Administração e o Instituto de Desenvolvimento Educacional, Cultural e Assistencial Nacional - IDECAN

ASSUNTO: Aditivo de valor ao Contrato nº 2.03.062/2022, em decorrência do aumento de quantitativo

EMENTA: Administrativo. Aditivo de valor. Acréscimo de Quantitativo. Contrato Nº 2.03.062/2022. O valor situa-se dentro do limite previsto no § 1º, Art. 65, da Lei Nº 8.666/93. Ultratividade. Art. 190 e 191 da nova lei de licitações e contratos. Art. 57, inciso I, do Decreto Municipal nº 4.751/23. Possibilidade de prosseguimento, com ressalvas.

PARECER

I – RELATÓRIO

1. Trata-se o presente expediente de análise acerca da possibilidade jurídica da realização de aditivo de valor ao Contrato Nº 2.03.062/2022¹, celebrado entre a Secretaria Municipal de Administração e o Instituto de Desenvolvimento Educacional, Cultural e Assistencial Nacional - IDECAN, que tem por objetivo o acréscimo de 112 (cento e doze) vagas de nível médio, destinadas a suprir as necessidades da Secretaria de Saúde por meio da nomeação de Agentes Comunitários de Saúde.

2. Nesta continuidade, após realização de alguns trâmites processuais internos, ante a incubência da Secretaria de Administração para o gerenciamento dos servidores efetivos (*despacho 03*), com a respectiva autorização da Autoridade Competente desta pasta para a procedência do aditivo, a Gerência de Contratos encaminha processo para esta Assessoria para análise e parecer jurídico.

3. Em relação às documentações colacionadas, verificam-se presentes nos autos do Ofício Interno / Memorando 34.347/2024 as seguintes: Parecer jurídico exarado pela Procuradoria Municipal de Campina Grande/PB, acerca da possibilidade jurídica de

¹ Decorrente da Dispensa de Licitação Nº 131/2022, realizada com base na Lei Federal Nº 8.666/93.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
ASSESSORIA JURÍDICA

contratação de Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e Agentes de Combates às Endemias (ACE); Portaria de nomeação da Comissão Organizadora e de Avaliação do Processo Seletivo Público (*despacho inicial*); solicitação da secretaria de saúde (*despacho 05²*); autorização expressa do Secretário de Administração (*despacho 07*); Justificativa Técnica (*despacho 09*); Contrato nº 2.03.062/2022 (*despacho 12*); Termo de aditivo ao Contrato nº 2.03.062/2022 referente a prorrogação de prazo; Planilha com o acréscimo dos valores estimados e percentual pretendido (*despacho 12*).

Em síntese, esses são os fatos a considerar.

II – DA FINALIDADE E ABRANGÊNCIA DO PARECER JURÍDICO

4. A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados, seguindo as atribuições conferidas pela Portaria nº 01/2021/SAD.

5. É oportuno esclarecer que a consultoria aqui exercida se respalda sob o prisma estritamente jurídico, não adentrando em aspectos relativos à conveniência e à oportunidade dos atos praticados. Além disso, não se analisa, aqui, aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, à luz do princípio da “*Segregação de Funções*” e diante do entendimento do Tribunal de Contas da União sobre a matéria proferido no Acórdão nº 1492/2021 (Plenário), que assim se manifestou:

[...] 344. Há entendimentos nesta Corte no sentido de que não se pode responsabilizar o parecerista jurídico pela deficiência na especificação técnica da licitação, já que tal ato é estranho à sua área de atuação, à exemplo do Acórdão 181/2015-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Vital do Rego. Além desse, o Relatório do Ministro Raimundo Carreiro que fundamentou o Acórdão 186/2010 - TCU-Plenário também segue essa linha de entendimento, especificando a função do parecer jurídico: ‘O parecer da assessoria jurídica constitui um controle sob o

²(...)

A Comissão Organizadora e de Avaliação do Processo Seletivo Público, nomeada segundo a Portaria nº 011, de 15 de abril de 2024, publicada no Semanário Oficial nº 2.879 de 2024, vem requerer a vossa senhoria, que com a sapiência que lhe peculiar e o zelo com a coisa pública, viabilize a realização do processo seletivo público para contratação de Agentes Comunitários de Saúde – ACS.

O presente requerimento se faz necessário para pedir providências para a contratação por processo seletivo público de Agentes Comunitários de Saúde (ACS), para desenvolverem suas atividades nas áreas geográficas do município, que se encontram sem a prestação do serviço dos Agentes Comunitários de Saúde, a fim de suprir as demandas da população de Campina Grande- PB.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
ASSESSORIA JURÍDICA

prisma da legalidade, isto é, a opinião emitida atesta que o procedimento respeitou todas as exigências legais. O parecerista jurídico não tem competência para imiscuir-se nas questões eminentemente técnicas [...] (Grifos acrescentados).

6. Portanto, a manifestação apresentada neste parecer se concentra nas questões de ordem técnico-jurídica, adotando-se a premissa de que a autoridade competente municiou-se dos conhecimentos específicos (e imprescindíveis) para a sua adequação às necessidades da Administração Pública, observando as determinações legais.

7. Finalmente, deve-se salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

8. Sendo feitas essas ponderações iniciais, passa-se à análise do objeto do presente parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

9. De proêmio, urge destacar que o Contrato nº 2.03.062/2022, decorre da dispensa de licitação nº 131/2022, formalizada sob os preceitos da Lei nº 8666/93.

10. Nesta ilação, a Lei nº 14.133/21 por intermédio de seus artigos 190 e 191, parágrafo único, confere à Lei nº 8.666/93 e à Lei nº 10.520/02 efeitos da ultratividade - instituto jurídico pelo qual uma norma pode produzir efeitos jurídicos mesmo depois de revogada. Vejamos:

Art. 190. O contrato cujo instrumento tenha sido assinado antes da entrada em vigor desta Lei continuará a ser regido de acordo com as regras previstas na legislação revogada.

Art. 191. Até o decurso do prazo de que trata o inciso II do **caput** do art. 193, a Administração poderá optar por licitar ou contratar diretamente de acordo com esta Lei ou de acordo com as leis citadas no referido inciso, e a opção escolhida deverá ser indicada expressamente no edital ou no aviso ou instrumento de contratação direta, vedada a aplicação combinada desta Lei com as citadas no referido inciso.

Parágrafo único. Na hipótese do **caput** deste artigo, se a Administração optar por licitar de acordo com as leis citadas no inciso II do **caput** do art.



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
ASSESSORIA JURÍDICA**

193 desta Lei, o contrato respectivo será regido pelas regras nelas previstas durante toda a sua vigência.

11. Nota-se que a nova Lei de Licitações e Contratos, expressamente prevê a aplicação da ultratividade, impondo a aplicação do regime jurídico anterior aos contratos firmados em sua época, em conformidade com o princípio *“tempus regit actum”*, prestigiando assim a segurança jurídica.

12. Nesse prumo, é a orientação expressa pela Advocacia Geral da união, no Parecer nº 00006/2022/CNLCA/CGU/AGU, vejamos:

CONCLUSÃO

(...)

Uma vez que a Lei nº 14.133/2021 firmou a ultratividade de aplicação do regime contratual da Lei nº 8.666/93 aos contratos firmados antes de sua entrada em vigor (art. 190 da NLLCA) ou decorrentes de processos cuja opção de licitar ou contratar sob o regime licitatório anterior seja feita ainda durante o período de convivência normativa (art. 191 da NLLCA), as regras de alteração dos contratos administrativos previstas nesta legislação anterior, mesmo após a sua revogação, poderão ser aplicadas no respectivo contrato durante toda a sua vigência.

Os contratos sob o regime jurídico da Lei nº 8.666/93, que tenham sido firmados antes da entrada em vigor da Lei nº 14.133/2021 (art. 190 da NLLCA) ou decorrentes de processos cuja opção de licitar ou contratar sob o regime licitatório anterior tenha sido feita ainda durante o período de convivência normativa (art. 191 da NLLCA), terão seu regime de vigência definido pela Lei nº 8.666/93, aplicação que envolve não apenas os prazos de vigência ordinariamente definidos, mas também suas prorrogações, em sentido estrito ou em sentido amplo (renovação).

13. De igual modo, é a previsão disposta no art. 57, inciso I, do Decreto Municipal nº 4.751/23. Sendo assim, no caso em questão, a análise será conduzida conforme os princípios e normativas da Lei 8.666/93.

II.a – DAS ALTERAÇÕES QUANTITATIVAS

14. O presente contrato encontra-se com prazo de vigência até 28 de dezembro de 2024, sendo a alvorada pretensão tempestiva.

15. Dito isto, frisa-se que a legislação de regência expressamente prevê a prerrogativa da Administração de propor, após a contratação, alterações que visem promover acréscimos ou



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
ASSESSORIA JURÍDICA

supressões, relativamente ao objeto contratado, desde que haja a devida motivação, restando, no entanto, como premissa básica a ser observada, a sujeição aos percentuais ali estabelecidos, como veremos adiante.

16. Neste sentido, é irrefutável a importância de que haja justificativa apresentada pelo agente público, para se promover o aditamento objetivando quer o acréscimo, quer a supressão dos contratos firmados.

17. A propósito, a gerência de contratos, em sua justificativa técnica (*despacho 09*), apresenta a necessidade de acréscimo de 112 (cento e doze) vagas de nível médio, destinadas a suprir as necessidades da Secretaria de Saúde por meio da nomeação de Agentes Comunitários de Saúde, vejamos:

Venho por meio desta apresentar justificativa técnica para o aditamento do Contrato Nº 2.03.062/2022, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Campina Grande, estado da Paraíba, e o Instituto de Desenvolvimento Educacional, Cultural e Assistencial Nacional - IDECAN, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ Nº 04.236.076/0001-71, cujo objeto versa sobre a prestação de serviços técnicos especializados na coordenação, organização, planejamento, execução e elaboração de concurso público.

O presente aditamento é solicitado com o intuito de incluir no escopo da contratação o provimento de 112 (cento e doze) vagas de nível médio, destinadas a suprir as necessidades da Secretaria de Saúde por meio da nomeação de Agentes Comunitários de Saúde.

A justificativa para tal solicitação **baseia-se na necessidade emergente de fortalecimento do quadro de pessoal da Secretaria de Saúde, visando melhorar a prestação de serviços à população e atender às demandas crescentes da comunidade. A inclusão destas vagas no âmbito do contrato existente proporcionará uma gestão mais eficiente dos recursos públicos, garantindo agilidade e segurança na realização do processo seletivo.**

É importante ressaltar que o Termo de Referência da Dispensa de Licitação Nº 131/2022, Processo Administrativo Nº 392/2022, prevê a execução dos serviços para provimento de 855 (oitocentas e cinquenta e cinco) vagas imediatas, sendo 551 (quinhentas e cinquenta e uma) para nível superior e 304 (trezentas e quatro) para nível médio. **No entanto, o quantitativo atualmente estabelecido não contempla as necessidades específicas da Secretaria de Saúde, o que justifica a inclusão das 112 vagas adicionais.**

No que tange à viabilidade jurídica e orçamentária deste aditamento, destaco que o valor estimado inicial da contratação foi calculado com base no número de inscritos no concurso da Prefeitura Municipal de Campina Grande no ano de 2021, bem como nos valores enviados na proposta da contratada à época da dispensa de licitação supracitada. Considerando a estimativa de aproximadamente 5.000 (cinco mil) candidatos inscritos para



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
ASSESSORIA JURÍDICA

as 112 vagas adicionais, faz-se necessário reavaliar o valor global da contratação.

(...)

18. A alteração de valor contratual, em decorrência de acréscimo, tem como base o disposto no art. 65, I, §1º da Lei nº. 8.666/93, *in verbis*:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I – unilateralmente pela Administração:

(...)

b) **Quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo** ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

(...)

§1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, **serviços** ou compras, **até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato**, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

19. Nesse diapasão, para o efetivo cumprimento dos pressupostos necessários à incidência do dispositivo, especifica o Advogado da União Dr. André Jackson de Holanda Maurício Júnior na Nota/CJ/MPS/nº 1.097/2006:

Da leitura do art. 65, I, “a” da Lei nº. 8.666/93, extrai-se que é possível a alteração, de forma unilateral, pela Administração, do contrato administrativo quando ocorrer modificação das especificações, no intuito de melhorar a adequação técnica dos seus objetivos. Esse tipo de alteração contratual é chamado pela doutrina de Modificações Qualitativas, em contraposição às alterações previstas no art. 65, I, “b” da Lei nº. 8.666/93, chamadas de Modificações Quantitativas.

20. Assim, infere-se, da legislação acima reproduzida, especialmente do §1º, do art. 65 da Lei nº. 8.666/93, que a dimensão do objeto contratual poderá ser ampliada, desde que o acréscimo ou redução, em valor, **não ultrapasse 25% do preço inicial atualizado do contrato, nos casos de obra, serviços ou compras**. No presente caso, o objeto contratual é a **prestação de serviço** técnico especializado na coordenação, organização, planejamento, execução e elaboração de concurso público.

21. Pertinente ao tema, o Tribunal de Contas da União - TCU orienta:

Acórdão 1826/2016 – Plenário



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
ASSESSORIA JURÍDICA

Tanto as alterações contratuais quantitativas, que modificam a dimensão do objeto, quanto as unilaterais qualitativas, que mantêm intangível os objetos, em natureza e em dimensão, estão sujeitas aos limites preestabelecidos no art. 65, §§ 1º e 2º, da Lei 8.666/1993, em face do respeito aos direitos do contratado, prescrito no art. 58, inciso I, da mesma lei, do princípio da proporcionalidade e da necessidade de esses limites serem obrigatoriamente fixados em lei.

22. *In casu*, com base nas informações juntadas aos autos, especialmente o cálculo apresentado pela gerência de contratos (*despacho 12*), estima-se um acréscimo de R\$ 390.000,00 (trezentos e noventa mil reais) sobre o valor inicial atualizado do contrato³, o que corresponde a cerca de 9,29%. Verifica-se portanto, que o percentual proposto situa-se **dentro do limite legal de 25%**, estabelecido no § 1º, art. 65, da Lei nº 8.666/93.

II. b - DA NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DAS MESMAS CONDIÇÕES DE HABILITAÇÃO

23. No caso em comento não foi juntada aos autos as certidões de regularidade fiscal e trabalhistas. Neste sentido, o inciso XIII, do artigo 55, da lei 8.666/93, preconiza a obrigação do contratado de manter, durante toda execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigida.

24. Dessa forma, previamente à celebração do referido termo de aditivo ao contrato há que se verificar se as certidões e comprovações quanto à regularidade da empresa perduram como válidas e sem restrições, alcançando todas as esferas de governo. Por esta razão, recomendamos a referida verificação antes de eventual assinatura.

25. Além disso, é recomendável incluir nos autos a manifestação prévia dos fiscais de contratos, atestando se a Contratada está cumprindo suas obrigações contratuais e desempenhando suas atividades de forma satisfatória (Parecer Referencial nº 00006/2022/CONJUR-MS/CGU/AGU).

II. c - DA DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA

³ O valor inicial do contrato é de R\$ 4.198.116,00 (quatro milhões, cento e noventa e oito mil e cento e dezesseis reais), permanecendo o mesmo após o primeiro aditivo.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
ASSESSORIA JURÍDICA

26. Importante registrar a necessidade de previsão orçamentária para o acréscimo pretendido, “sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem lhe tiver dado causa” (art. 14 da Lei n.º 8.666/1993). O que é reforçado pelo artigo 7º e 38 da referida legislação.

27. A declaração de disponibilidade orçamentária, trata-se de uma imposição legal, de modo que a sua inobservância pode ensejar em ato de improbidade administrativa, por inteligência do artigo 10, IX, Lei 8.429, de 1992. (Parecer Referencial nº 00006/2022/CONJUR-MS/CGU/AGU).

28. Nesta ilação, urge trazer a lume o posicionamento do Tribunal de Contas da União - TCU:

Acórdão 1618/2018-Plenário

(...) 22. Dito isso, entendo que mesmo após o advento da Emenda Constitucional 95/2016, o sistema jurídico brasileiro não comporta a realização de receita e execução de despesa por parte da Administração Pública à margem do orçamento oficial. Daí não ser possível dispensar a previsão no orçamento para a realização de concurso público, ainda que a despesa seja integralmente coberta por meio das taxas de inscrição pagas pelos candidatos ao certame.
 (...)

Acórdão 2313/2021-Plenário

(...) Resposta ao consultante no sentido de que todas as despesas com a realização de concursos públicos devem ser consideradas integralmente na base de cálculo do Teto de Gastos e computadas para a aferição do seu cumprimento, por se tratar de despesas primárias não excepcionadas pelo exaustivo rol de exclusões estabelecido no § 6º do art. 107 da Constituição Federal (ADCT).
 (...)

29. Recomenda-se, portanto, a instrução dos autos com a declaração da previsão orçamentária da disponibilidade financeira dos recursos, em conformidade com em conformidade com as normas constantes dos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

30. Por fim, ressalta-se a possibilidade de aplicação de sanções de natureza administrativa, cível, pecuniária e penal em caso de malversação da verba pública, decorrentes de improbidade administrativa com a edição da Lei de Responsabilidade Fiscal, complementada pela Lei 10.028/2000, que criou tipos penais (crimes contra as finanças



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
ASSESSORIA JURÍDICA

públicas), de modo a tornar mais efetivos os princípios constitucionais da Administração Pública (Art. 37/CF).

III – CONCLUSÃO

Ex positis, **nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência**, opina pela possibilidade jurídica da realização do segundo Termo de Aditivo ao Contrato nº 2.03.062/2022, desde que observada as seguintes recomendações:

- a) Que seja previamente analisada a regularidade das certidões fiscais e trabalhistas (Acórdão 2737/2014-Plenário);
- b) A manifestação prévia do fiscal do contrato informando se a Contratada está cumprindo suas obrigações contratuais e desempenhando suas atividades de forma satisfatória (Parecer Referencial nº 00006/2022/CONJUR-MS/CGU/AGU).
- c) A instrução dos autos com a declaração de previsão orçamentária para o acréscimo pretendido (art. 7º, 14 e 38 da Lei n.º 8.666/1993 - artigo 10, IX, Lei 8.429, de 1992 - arts. 16 e 17 da LC nº 101/2000 - Acórdão 1618/2018-Plenário - Acórdão 2313/2021-Plenário)

Caso a autoridade competente discorde das orientações emanadas neste opinativo, recomenda-se que aquela proceda com as justificativas que entender necessárias, anexando aos autos, para embasar o ajuste pretendido e dar prosseguimento, sob sua responsabilidade perante eventuais questionamentos dos Órgãos de Controle, consoante o inciso VII do art. 50 da Lei nº 9.784/1999⁴ (*Aplicação subsidiária por força da Súmula nº 633 do STJ*).

Por fim, recomenda-se a publicação dos extratos na Imprensa Oficial, para os fins previstos nos arts. 26 e 61 da Lei Federal nº. 8.666/93 e alterações, juntando-se comprovante de sua publicação ao processo administrativo, obedecendo-se aos prazos legais aplicáveis ao procedimento em comento.

É o parecer.
 À superior apreciação.

Campina Grande - PB, *data da assinatura eletrônica.*

Juliele Rodrigues Brandão Agostinho
 Assessoria Jurídica – 32.615- OAB/PB
 Matrícula: 28.719 – ASSEJUR/SAD/PMCG

⁴ Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando: [...] VII - deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão **ou discrepem de pareceres**, laudos, propostas e relatórios oficiais.



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: E701-D898-B82C-9CDD

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ JULIELE RODRIGUES BRANDÃO AGOSTINHO (CPF 108.XXX.XXX-54) em 15/05/2024 21:25:52 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://campinagrande.1doc.com.br/verificacao/E701-D898-B82C-9CDD>



RECIBO DE ALTERAÇÃO DE DOCUMENTOS/INFORMAÇÕES

O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba certifica que em 22/05/2024 às 19:26:03 Patricia Matsumura da Silva alterou os seguintes documentos/informações deste documento sob o N° 61458/24.

N° de Ordem do Aditivo: 2º Aditivo

Data da Assinatura do Aditivo: 20/05/2024

Data de Publicação do Aditivo: 20/05/2024

Tipo do Aditivo: Aditivo de Valor

Valor Adicionado: R\$ 390.000,00

Justificativa: O presente aditivo tem por objeto a alteração da cláusula terceira do Contrato N° 2.03.033/2023 e a ratificação das demais cláusulas.

Documento	Informado?	Autenticação
Comprovante de publicidade	Sim	ee442cc774eebe3ea1ced14646d779ab
Comprovações de regularidade da contratada	Sim	9b4ff0525b9e9211978f89a78fda7cc2
Justificativa técnica	Sim	fc8c84bbd575ca21d1b42c36f69fcb70
Parecer jurídico	Sim	6816a3a248fda801fead5224768c40f0
Termo aditivo ou registro do apostilamento	Sim	4507e4a7c53f1e94f612a01d5f4c6171

João Pessoa, 22 de Maio de 2024



Sistema de Processo Eletrônico do TCE-PB